



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.963

Recurso n.º 90.404 - IRPJ - Exs.: 1983 e de 1984

Recorrente BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

ERRO MATERIAL - Reconhecida a ocorrência de erro material, impõe-se a retificação do acórdão referente ao recurso interposto pela pessoa jurídica (art. 26 do Reg.Int. 1º C.C., aprova do pela Port. MF-182/77).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, retificar o Acórdão nº - 101-76.729, de 06.08.86, para que nele passe a ler-se "dar provimento parcial ao recurso, a fim de excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 10.596.046,59 e Cr\$ 81.547.024,54, nos exercícios de 1983 e 1984, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de dezembro de 1986

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-000.834/85-24

RECURSO Nº: 90.404

ACÓRDÃO Nº: 101-76.963

RECORRENTE Nº: BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA.

R E L A T Ó R I O

BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA., já qualificada nos autos, requer, com base no art. 26 do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, revisão do Acórdão nº 101-76.729, em razão de erro de fato ocorrido naquele aresto administrativo.

Diz que, naquela assentada, o Colegiado, após entender que a integralização de aumento de capital, por terceiros que ingressaram na sociedade, não comportava intimação da pessoa jurídica para provar a origem dos recursos, devendo os mesmos serem acolhidos, deles segregou a parcela de Cr\$ 6.103.872,00, sob o argumento de se tratar de valor de correção monetária de parte dos referidos aportes, atualização a que não estava obrigada contratuamente.

Tal conclusão resultara de um erro da informação de fls. 201 prestada por um dos dirigentes da empresa, não afeto a questões contábeis, segundo a qual a parcela de Cr\$ 6.103.872,00 referia-se a correção monetária quando, na verdade, correspondia a diversos aportes de recursos cujos lançamentos a débito de Caixa já figuravam dos autos, conforme indicação às fls. 279. Juntou cópias dos "vouchers" correspondentes aos diversos lançamentos.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875-000.834/85-24
Acórdão nº 101-76.963

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Tem razão a requerente.

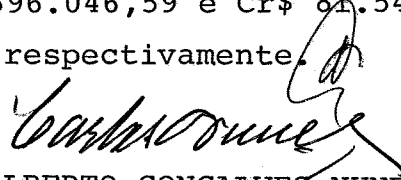
O erro material por ela apontado está configurado na espécie, uma vez que foram tratados como se fosse correção monetária de aportes de capital valores que, em verdade, eram aportes e, somente por esse engano não computados (no voto do relator que embasou o Ac. 101-76.729), no capital corrigível dos períodos-base de 1982 e de 1983.

O processo já continha cópia dos lançamentos relacionados às fls. 279 e correspondentes aos "vouchers" agora acostados aos autos (fls. 280 a 287), o que demonstra a ocorrência de erro cometido no julgamento do Recurso nº 90.404, pois a parcela de Cr\$ 6.103.872 também estava sujeita a correção, ficando elevado assim para Cr\$ 14.612.372 o valor do aumento de capital da BOTUJURU Avicultura, suscetível de correção monetária, nos anos-base de 1982 e de 1983.

Tendo em vista a exclusão da parcela de Cr\$50.203.720,27, da base de cálculo do exercício de 1984, determinada no Acórdão nº 101-76.729, relativa à correção monetária da Reserva Especial de Capital, a alteração ora proposta não traz reflexo na correção da conta reserva de capital.

Junto novos demonstrativos, em substituição aos de fls. 268 e 269.

Assim, nesta ordem de considerações, voto no sentido de se retificar o Ac. 101-76.729, para que o provimento parcial ao recurso seja no sentido de excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 10.596.046,59 e Cr\$ 81.547.024,54, nos exercícios de 1983 e de 1984, respectivamente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10875-000.834/85-24
Acórdão nº 101-76.963

ANO-BASE: 1982

QUADRO Nº 07

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA.

A - Correção Monetária Contabilizada pela Empresa

Item	<u>Valor</u>	<u>Correção Monet.</u>
Capital Social	29.600.000,00	
Transf. de:		
Reserva Correção monetária do Capital....	7.129.522	
Lucros Acumulados.....	<u>247.847</u> <u>7.377.369,00</u>	
Capital Social a Corrigir	36.977.369,00	
Coeficiente $\frac{a}{nual}$ (1,9776-1,0000) <u>x 0,9776</u>		36.149.075,93
Acréscimo do 2º trim./82	23.322.631,00	
Coeficiente $\frac{tri}{mestral}$ (1,5378-1,0000) <u>x 0,5378</u>		<u>12.542.910,85</u>
Correção Monetária Contabilizada cfe Mapa.....		<u>48.691.986,88</u>

B - Correção Monetária Correta (ajustada)

Itens	<u>Valor</u>	<u>Cor. Monet.</u>
Capital Social	29.600.000,00	
Capital não Realizado....	<u>(22.140.000,00)</u> 7.460.000,00	
Reserva C.M. Capital.....	7.129.522,00	
Lucros Acumulados.....	<u>247.847,00</u> <u>7.377.369,00</u>	
Valor a Corrigir.....	14.837.369,00	

47

Acórdão nº 101-76.963

Coeficiente Anual.....	(1,9776-1,0000) <u>x0,9776</u>	14.505.011,93
Acréscimo do 2º Trimestre/82.....	23.322.631,00	
Coeficiente trimestral.....	(1,5378-1,0000= <u>x0,5378</u>	<u>12.542.910,95</u>
Correção Monetária do Capital (ajustada).....		<u>27.047.922,88</u>
C - Diferença Tributável (A-B = Excesso de C.M.)		<u>21.644.064,00</u>

ANO-BASE: 1983QUADRO 08

DEMONSTRATIVO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DA CONTA CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA BUDIN RECAUCHUTAGENS LTDA.

A - Correção Monetária Contabilizada pela Empresa

<u>Itens</u>	<u>Valor</u>	<u>Cor. Mon.</u>
Capital Social	60.300.000,00	
Coeficiente anual (2,5658-1,0000) <u>x 1,5658</u>		94.417.740,00

B - Correção Monetária Correta (ajustada)

Capital Social	60.300.000,00	
Capital não realizado.....	<u>(22.140.000,00)</u>	
Capital Social a Corrigir.....	38.160.000,00	
Coeficiente anual.....	(2,5658-1,0000) <u>x 1,5658</u>	<u>59.750.928,00</u>

C - Diferença Tributável (A-B) = Excesso de débito de C.M.) 34.666.812,00

47